



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL  
Nº 34043-14.2008.6.20.0000 – CLASSE 32 – CEARÁ-MIRIM – RIO GRANDE  
DO NORTE**

**Relator:** Ministro Gilmar Mendes

**Agravantes:** Antônio Marcos de Abreu Peixoto e outra

**Advogados:** Wladimir Soares Capistrano e outros

**Agravada:** Coligação Avanço, Trabalho e Renovação

**Advogados:** Caroline Maia de Macedo Costa e outro

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.  
PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO. REGISTRO.  
AUSÊNCIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*.  
PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. Está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal o entendimento adotado pela Corte de origem no sentido de que a divulgação de pesquisa sem o necessário registro nesta Justiça especializada atrai a incidência da multa prevista no § 3º do art. 33 da Lei das Eleições.

2. A penalidade de multa é consequência natural do ilícito, podendo ser aplicada pelo juiz independentemente de pedido expresso na exordial, não havendo que se falar em violação aos arts. 128 e 460 do CPC ou em sentença *extra petita*.

3. O agravante não infirmou o fundamento da impossibilidade de revolvimento fático-probatório nesta instância.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 8 de maio de 2014.

  
MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, trata-se, na origem, de representação ajuizada pela Coligação Avanço, Trabalho e Renovação contra Antônio Marcos de Abreu Peixoto e Coligação Grande Ceará-Mirim, por divulgação de pesquisa eleitoral sem registro prévio na Justiça Eleitoral e irregularidade na participação de artista na propaganda eleitoral gratuita no rádio.

O juiz eleitoral julgou procedente a representação, condenando os representados à multa no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), sob o fundamento único de divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro na Justiça Eleitoral (fls. 32-36).

Contra essa decisão, os representados interpuseram recurso eleitoral (fls. 39-49), no qual sustentaram, em preliminar, que a condenação ao pagamento de multa implicaria julgamento *extra petita* e o término do período eleitoral destinado à propaganda eleitoral acarretaria perda superveniente do objeto por ausência de interesse de agir. No mérito, alegaram observância aos requisitos legais exigidos para divulgação de pesquisa eleitoral.

O Tribunal Regional Eleitoral (fls. 99-105) rejeitou as preliminares e, no mérito, desproveu o recurso, em acórdão assim ementado:

RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PRELIMINARES DE SENTENÇA EXTRA-PETITA E PERDA DO OBJETO SUPERVENIENTE – REJEIÇÃO – PESQUISA ELEITORAL – DIVULGAÇÃO – AUSÊNCIA DE REGISTRO – IMPROVIMENTO DO RECURSO.

É assente na seara eleitoral que a penalidade de multa é consequência natural do ilícito, podendo ser aplicada pelo magistrado independentemente de pedido expresso na exordial.

*In casu*, a petição inicial narrou os fatos que configurariam divulgação de pesquisa não registrada, reproduzindo o teor do art. 11 da Resolução nº 22.623/07-TSE, o qual prevê, expressamente, a cominação de multa para a prática do ilícito, razão pela qual rejeita-se a preliminar de sentença *extra petita*.

Considerando a higidez da decisão que aplicou a multa, rejeita-se a preliminar de perda do objeto superveniente.

A divulgação e a reprodução de pesquisa eleitoral devem observar as exigências do art. 5º da Resolução nº 22.623/2007-TSE. Assim,



tendo os recorrentes mencionado dados de pesquisa eleitoral inexistente, durante programa exibido durante o horário eleitoral gratuito, incide no caso vertente o disposto no art. 11 da Resolução nº 22.623/2007-TSE.

Recurso desprovido.

Inconformados, Antônio Marcos de Abreu Peixoto e Coligação Grande Ceará-Mirim interpuseram, com base no art. 276, inciso I, alíneas a e b, do Código Eleitoral, recurso especial eleitoral (fls. 109-126), alegando violação aos arts. 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Reafirmaram haver sido proferida sentença *extra petita*, porquanto a condenação à multa não constava do pedido do representado, o qual se restringia à abstenção de veiculação da pesquisa eleitoral irregular.

Insistiram na perda superveniente de objeto da representação por ausência de interesse de agir, visto que, no momento da apresentação da defesa, o período de propaganda eleitoral já se encerrara.

O então relator, Ministro Marco Aurélio, negou seguimento ao especial (fls. 182-183). Fundamentou sua decisão na impossibilidade, nesta instância, de rever a moldura fática delineada pelo Tribunal de origem, que assentou a existência de veiculação de pesquisa eleitoral irregular. Na linha da jurisprudência desta Corte, afastou os argumentos de perda de objeto e sentença *extra petita*.

Inconformados, Antônio Marcos de Abreu Peixoto e Coligação Grande Ceará-Mirim interpõem agravo regimental (fls. 186-195).

Em suas razões, os agravantes insistem na ocorrência de julgamento *extra petita* e requerem a reconsideração da decisão agravada ou a sua submissão ao Plenário do Tribunal Superior Eleitoral para reformar a decisão monocrática, a fim de que seja dado seguimento ao recurso especial eleitoral interposto.

Apesar de notificada, a agravada não se manifestou sobre o regimental (fl. 200).

Os autos me foram redistribuídos.

É o relatório.



## VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, a decisão agravada, citando precedentes deste Tribunal, assim concluiu (fl. 183):

O Tribunal Eleitoral do Rio Grande do Norte veiculou a existência de pesquisa, e não mero levantamento de opiniões, sem o devido registro legal. Somente reexaminando a prova e substituindo o que assentado pelo Regional, seria possível modificar tal conclusão. O recurso especial eleitoral insere-se no campo da recorribilidade extraordinária. Distingue-se daquele revelado por simples revisão do que decidido. Atua-se em sede excepcional, a partir da moldura fática delineada pelo Tribunal de origem, considerando-se as premissas constantes do pronunciamento impugnado.

No mais, este Tribunal assentou ser a cominação de multa consequência do ilícito, não havendo que se falar no afastamento da sanção pecuniária porque não requerida na inicial, tampouco em perda do objeto ante o fim da disputa. Confirmam os seguintes precedentes: Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 19309/GO, Relatora Ministra Ellen Gracie, Diário da Justiça Eletrônico de 21 de setembro de 2001, Recurso Especial Eleitoral nº 25063/PA, Relator Ministro Luiz Carlos Madeira, Diário da Justiça Eletrônico de 2 de setembro de 2005.

Nego seguimento ao recurso.

O agravante insiste no argumento de que a sentença que o condenou ao pagamento de multa é *extra petita*, por não se subsumir aos limites do pedido da exordial.

Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, a penalidade de multa é consequência natural do ilícito, podendo ser aplicada pelo juiz independentemente de pedido expresso na inicial, não havendo que se falar em violação aos arts. 128 e 460 do CPC ou em sentença *extra petita*. Nesse sentido:

Agravo regimental. Negativa de seguimento. Recurso especial. Representação. Imposição de multa por divulgação de pesquisa irregular. Não-observância dos arts. 2º e 3º da Resolução-TSE nº 21.576/2006. Omissão. Nome. Candidato. Pesquisa eleitoral. Incidência. Súmula nº 283 do STF. Ausência. Prequestionamento. Não-ocorrência. Dissídio jurisprudencial. Fundamentos não infirmados.



A penalidade de multa é consequência natural do ilícito, podendo ser aplicada pelo juiz independentemente de pedido expresso na exordial, não havendo que se falar em violação aos arts. 128 e 460 do CPC ou sentença *extra petita*.

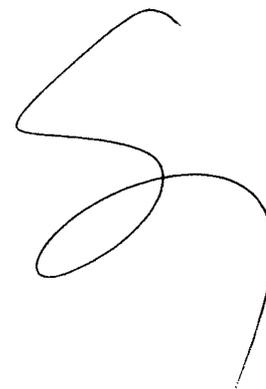
[...]

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRgREspe nº 24.932/RJ, rel. Min. Gerardo Grossi, julgado em 15.5.2007)

Ademais, o agravante não infirmou o fundamento da decisão agravada no sentido de que não se admite, nesta instância especial, o revolvimento de matéria fático-probatória. Incide na espécie a Súmula nº 283/STF.

Por essas razões, **nego provimento ao agravo regimental.**

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' shape with a loop at the bottom right.

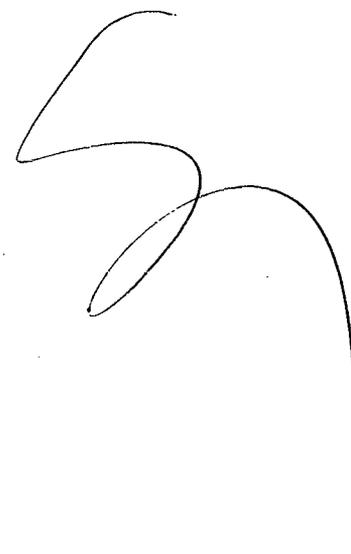
**EXTRATO DA ATA**

AgR-REspe nº 34043-14.2008.6.20.0000/RN. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Agravantes: Antônio Marcos de Abreu Peixoto e outra (Advogados: Wladimir Soares Capistrano e outros). Agravada: Coligação Avanço, Trabalho e Renovação (Advogados: Caroline Maia de Macedo Costa e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 8.5.2014.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long tail extending downwards.